



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.403, de 2020, que "Cria o selo "Empresa Amiga da Juventude", e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1.403, de 2020, de iniciativa do Deputado Delmasso, que cria o Selo "Empresa Amiga da Juventude", no âmbito do Distrito Federal, para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes (art. 1º).

Pelo art. 2º, as pessoas jurídicas interessadas em conseguir a permissão de uso do selo "Empresa Amiga da Juventude", deverão pleiteá-lo junto ao órgão competente da Juventude.

A permissão do uso do selo será concedida, após análise da solicitação, tendo a validade de 2 anos, podendo ser renovada a critério de órgão (art. 3º).

O art. 4º dispõe que as pessoas jurídicas que possuírem o selo "Empresa Amiga da Juventude" poderão utilizá-lo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário.

Por fim, segue a cláusula de vigência e revogação no art. 5º.

Na justificação do projeto de lei, o autor afirma que *"a criação do selo visa incentivar a grande maioria das empresas desta Capital Federal a contratarem jovens, principalmente aqueles de baixa renda na condição de jovem aprendiz"*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito.

No âmbito da CAS, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, cabe examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 1.403/2020 pretende criar o "Selo Empresa Amiga da Juventude" no âmbito do Distrito Federal. Segundo a proposição, o selo será conferido às pessoas jurídicas que

desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a contratação de jovens aprendizes.

A proposição foi aprovada na CAS na forma de substitutivo, o qual passa a alterar a Lei nº 6.045/2017, por guardar muitas semelhanças com a proposição sob análise. A referida Lei institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego no Distrito Federal.

No que tange à proposta original, bem como ao seu substitutivo, verificamos que não há óbices à sua aprovação, nesta Casa de Leis, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 ( omissis )

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput e incisos I a V , da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Vale observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. A proposição disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante do exposto, no âmbito da CCJ, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.403/2020, na forma do substitutivo aprovado na CAS.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 14/07/2021, às 17:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0480448** Código CRC: **7499C03C**.